Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1854/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16411/2016
PROTOCOLO	: 1725929
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
VALOR	: R$ 255.041,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE ESCOLAR RURAL – COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RECURSO – OBSERVÂNCIA ÀS CLÁUSULAS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de convênio, quando comprovada a aplicação do recurso na execução do objeto, assim como a publicação do extrato e apresentação de notas fiscais de despesas, observadas as exigências legais e as cláusulas do instrumento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do convênio n. 24.267/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, e o Município de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. José Domingues Ramos.

Campo Grande, 27 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.267/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Ribas do Rio Pardo-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2015, no valor de R$ 255.041,20 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e um reais e vinte centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 29 de abril de 2015, até 31 de dezembro de 2015.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 21043/2016, pela legalidade e regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1673/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Observa-se que o convênio em exame foi aditivado, objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência até 29 de janeiro de 2016, conforme previsão constante na cláusula nona e observados os limites legais.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 24.267/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Ribas do Rio Pardo-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Com consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e a Exma. Sra. Conselheira Marisa Monteiro Serrano.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC.MHPC/HCLS